

CAPITULO II

Do ensino e horario das aulas

Art. 355.^o — O ensino será ministrado em turmas, que não poderão ter mais de 40 alumnos, organizando-se turmas supplementares sempre que estes excederem aquelle limite.

§ unico — Organizam-se as turmas supplementares de modo que o numero de alumnos que as compuzerem não deve ser inferior ao da turma regulamentar.

Art. 356.^o — O de Educação Physica será ministrado, diariamente, de 7,30 ás 9 horas, a duas turmas que não deverão exceder de 60 alumnos em cada serie.

§ unico — Sempre que o numero de alumnos exceder ao fixado neste artigo, será a turma desdobrada na forma do paragrapho unico do artigo 355.^o, devendo, para o ensino das turmas supplementares, ser reservado o horario de 16 ás 17,30, em tres aulas semanaes.

Art. 357.^o — O horario das demais aulas do curso será organizado pelos respectivos Directores, de conformidade com os interesses do ensino, dentro das seguintes normas:

a) as aulas começarão ás 7,30 para o primeiro turno, e terminarão ás 12 horas, sendo as do segundo turno das 13 até ás 17 horas e 30;

b) a duração das aulas será de 50 minutos, havendo entre uma e outra o intervallo obligatorio de 10 minutos;

c) manter-se-á o intervallo de 48 horas entre as aulas da mesma disciplina em cada turma, quando ellas não passarem de tres por semana.

Art. 358.^o — Os horarios serão organizados antes da abertura das aulas.

Art. 359.^o — O horario dos trabalhos escolares, estabelecido pelo Director, não depende de qualquer limite fixado para os trabalhos nas repartições publicas.

Art. 360.^o — Se, passados 15 minutos do horario marcado á cada disciplina, não houver chegado o professor, serão os alumnos dispensados após a chamada pela Inspectora, feitas, por esta, as necessarias annotações na caderneta e no livro do ponto.

Art. 361.^o — O ensino religioso será de frequencia facultativa, de acordo com os principios da confissão religiosa do alumno, manifestada pelos paes ou responsaveis, e constituirá

materia dos horarios nas Escolas Normaes (Art. 153, Constituição Federal; art. 149 da Constituição Estadual).

CAPITULO III

Das matriculas e transferencias

Art. 362.^o — Durante os primeiros dez dias de fevereiro os Directores das Escolas Normaes proporão ao Secretario da Educação, por intermedio da Directoria de Instrucción Publica, o limite annual para a matricula no 1.^o anno do curso, tendo em vista a efficiencia do ensino.

Art. 363.^o — A matricula para o curso normal dependerá de exame de admissão feito perante as Escolas Normaes Officiaes.

Art. 364.^o — As matriculas para os diversos annos do curso normal estarão abertas nas Secretarias das Escolas, de 15 a 25 de fevereiro, anunciadas, dez dias antes, por edital affixado nas portarias dos estabelecimentos e publicado no "Diario Official" do Estado.

Art. 365.^o — Os candidatos á matricula deverão apresentar, dentro desse prazo, aos Directores dos estabelecimentos, as suas petições, que serão despachadas depois de informadas pela respectiva Secretaria.

Art. 366.^o — A' vista do despacho do Director, será lavrado na respectiva Secretaria, em livro proprio, o termo de matricula do alumno, em que se fará menção de sua nacionalidade, naturalidade, filiação, idade e residencia, devendo o alumno assignar esse livro.

§ unico. — Terminado o prazo das matriculas, lavrar-se-á termo de encerramento, que será assignado pelo Director e pelo Secretario da Escola.

Art. 367.^o — Não será permittida matricula nos diversos annos do curso normal aos alumnos dependentes de qualquer materia do anno anterior.

Art. 368.^o — E' nulla a inscripção de matricula com documentos falsos, como o serão todos os actos que a ella se seguirem.

Art. 369.^o — Cada alumno receberá, depois de devidamente matriculado, uma carteira de identidade, com o respectivo retrato, o nome, e anno a que pertencer, a qual deverá ser visada pelo Director e pelo Secretario do estabelecimento.

Art. 370.^o — A relação nominal dos alumnos matriculados será publicada no "Diario Official" até oito dias após o encerramento da matricula.

§ unico — A Secretaria organizará listas dos alumnos matriculados, distribuindo-os por turmas e materias, para uso nas aulas, e as transcreverá nos diarios de classe, que serão entregues no 1.^o dia lectivo ás Inspectoras de alumnos.

Art. 371.^o — O alumno que perder tres vezes o mesmo anno não poderá renovar a matricula.

Transferencias

Art. 372.^o — A transferencia de alumnos das Escolas Normaes para os collegios equiparados ou destes para aquellas, será requerida pelo interessado ao Director do estabelecimento de onde pretende transferir-se.

Art. 373.^o — Só serão permittidas transferencias no periodo de 1 a 28 de fevereiro e durante as ferias de junho.

§ unico — A guia de transferencia deve especificar todas as approvações e reprovações alcançadas pelo alumno, as medias de aproveitamento e as penalidades em que haja incorrido, até á epoca da transferencia.

Art. 374.^o — Não se transferem alumnos que estejam sob vigencia de qualquer penalidade.

CAPITULO IV

Do anno lectivo

Art. 375.^o — O anno lectivo começará a 1.^o de março e findará a 30 de outubro.

Art. 376.^o — Dentro do anno lectivo não funcionarão as aulas:

- a) nos dias de festa nacional;
- b) nos dias santificados;
- c) na Semana Santa;
- d) na segunda quinzena de junho;
- e) nas horas em que funcionar a Congregação.

CAPITULO V

Das aulas

Art. 377.^o — O curso será professado por meio de aulas, que terão a duração de 50 minutos.

Art. 378.^o — E' vedado ao professor occupar-se na aula de assumpto estranho á materia programmada, bem como fazer propaganda de idéas contrarias á organização social e politica, e á ordem legal do paiz.

Art. 379.^o — As aulas praticas do preparador serão de acordo com as aulas theoreicas que o professor houver ministrado.

Art. 380.^o — Marcar-se-á falta ao professor que, até 15 minutos depois da hora designada para inicio das aulas, não se achar presente á mesma, e ao que, apesar do comparecimento, não cumprir o disposto na letra i do artigo 480 deste Regulamento.

CAPITULO VI

Da frequencia

Art. 381.^o — A frequencia ás aulas é obrigatoria.

Art. 382.^o — Os alumnos deverão comparecer ás aulas 10 minutos antes da hora marcada para o inicio das mesmas.

Art. 383.^o — A frequencia dos alumnos será verificada e annotada nas cadernetas pelos professores ou, na ausencia destes, pelas Inspectoras, que a annotarão nos diarios de classe.

Art. 384.^o — Nenhum alumno poderá retirar-se da aula sem licença do professor.

§ unico — A sahida antes do termino do dia escolar importará sempre em falta, que será assignalada nos diarios da classe a que não estiver presente o alunno.

Art. 385.^o — Não prestará exame na primeira epoca o alumno que faltar justificadamente ou não a 30 aulas consecutivas de qualquer disciplina.

Art. 386.^o — Ao alumno que for suspenso será marcada falta dobrada durante os dias de suspensão.

Notas e medias

Art. 387.^o — Mensalmente o professor lançará nas cadernetas uma ou mais notas de 0 a 10, correspondentes ao aproveitamento do alumno.

Art. 388.^o — Os professores annotarão com "0" o máo comportamento dos alumnos, importando essa nota em punição, que será applicada pelo Director.

Art. 389.^o — Nos exames, a media annual do alumno será levada em conta entre as notas do exame, para effeito de influir na media geral.

Art. 390.^o — A media annual será obtida do seguinte modo: sommar-se-ão as notas mensaes, dividindo-se em seguida pelo numero de mezes leccionados, depois juntar-se-á a nota da prova parcial de junho, dividindo-se a somma por dois.

Art. 391.^o — Os diarios estarão a cargo das Inspectoras, que os examinarão quotidianamente, transmittindo ao Director, segundo o caso, as observações nelles consignadas.

Art. 392.^o — Haverá em cada aula, mensalmente, uma ou mais provas, oraes ou escriptas, para justificar a nota ou as notas mensaes do alumno.

Art. 393.^o — Realizar-se-á uma prova parcial entre 1 e 15 de junho.

Art. 394.^o — Tanto nos trabalhos mensaes como no prova parcial, será facultado ao professor o emprego de TESTES, cumprindo ao Director mandar imprimir ou mimiographar as folhas necessarias, de acordo com a requisição do professor.

CAPITULO VII

Dos exames

Art. 395.^o — Haverá nas Escolas Normaes exames finaes e exames de promoção.

§ unico — Os exames versarão sobre toda a materia explicada durante o anno lectivo.

Art. 396.^o — Haverá exames de promoção:

No 1.^o anno, de todas as disciplinas.

No 2.^o anno, de Portuguez, Francez, Mathematica e Musica.

No 3.^o anno, de Portuguez, Physica e Chimica, Historia Natural e Desenho e Trabalhos Manuaes.

Art. 397.^o — Haverá exames finaes:

No 2.^o anno, de Geographia e Historia da Civilização.

No 3.^o anno, de Francez, Mathematica e Musica.

No 4.^o anno, de todas as disciplinas.

No 5.^o anno, de todas as disciplinas.

Art. 398.^o — Não haverá exames de Educação Physica: a promoção e a approvação final nesta disciplina dependerão das medias annuaes, não inferiores a 6, de aproveitamento e frequencia, apuradas segundo o estabelecido no artigo 390.

Art. 399.^º Os exames serão effectuados na forma deste Regulamento, cabendo aos Directores decidir todas as questões de ordem que se suscitarem por occasião delles, suprindo provisoriamente qualquer omissão relativa ao processo e modo de julgamento.

Art. 400.^º Haverá duas épocas de exame: a primeira, de 10 a 30 de novembro, e a segunda, de 1 a 20 de fevereiro.

§ unico. — Destinam-se os exames de segunda época aos que foram reprovados em duas matérias, ou, por motivo de molestia comprovada, não poderam prestal-os na primeira, ou, ainda, estiverem nas condições do artigo 401, § 1.^º.

Art. 401.^º Independentemente de inscrição, serão chamados a exame de primeira época os alumnos matriculados no estabelecimento, que tenham alcançado media anual 6.

§ 1.^º — Os alumnos que não obtiverem media anual 6 não farão exames de 1.^ª época.

§ 2.^º — A Secretaria do estabelecimento se incumbirá, com antecedencia, de publicar, affixando em portaria, e pelo "Diario Official", a lista dos alumnos em condições de entrar em exames.

§ 3.^º — Quanto aos alumnos dos collegios equiparados, observar-se-á o disposto no art. 564 deste Regulamento.

Art. 402.^º — Nenhum alumno, em hypothese alguma, prestará na mesma época exame de disciplina de mais de um anno do curso.

Art. 403.^º — Haverá para cada matéria do curso uma junta examinadora que julgará as provas escriptas e orais.

Art. 404.^º — As juntas examinadoras serão designadas pelo Director, aproveitados sempre, nas respectivas disciplinas, os professores cathedraticos e os que hajam regido turmas supplementares.

§ unico — De cada junta examinadora fará parte pelo menos um professor cathedratico.

Art. 405.^º — A presidencia de cada junta examinadora caberá, sempre que possível, ao Director do estabelecimento.

§ unico. — O presidente da mesa examinadora poderá seguir quando julgar necessário.

Art. 406.^º — O serviço de exame é obrigatorio para os professores, sendo-lhes marcada falta nos dias em que a elles não comparecerem sem justa causa.

Art. 407.^º — Os nomes dos membros das commissões examinadoras serão publicados nos proprios editaes de chamadas para os exames.

Art. 408.^o — A chamada dos alunos, quer para as provas **escriptas**, quer para as provas **oraes**, será feita de vespere, por ordem alphabetica, anunciada por meio de editaes affixados na portaria do estabelecimento, publicados no "Diarrio Official" do Estado os da Escola Normal de Maceió.

§ unico. — A chamada para as provas será feita por turma de 20 alumnos, podendo abranger, diariamente, até duas turmas, com intervallo sufficiente.

Art. 409.^o — Poderá ser feita uma segunda chamada, se os alumnos que não tiverem respondido á primeira, justificarem cabalmente, perante o Director, as razões de sua ausencia.

Art. 410.^o — Serão excluidos e não poderão prestar exames na mesma epoca os examinandos que se não houverem com o devido respeito e attenção para com o Director, as commissões examinadoras e, em geral, os funcionarios do estabelecimento, investidos de autoridade.

Art. 411.^o — Os exames finaes constarão de prova escripta, oral e, ainda, de pratica nas cadeiras de Physica, Chimica e Historia Natural.

§ 1.^o — Os exames de promoção constarão de prova escripta, oral e, ainda, de pratica nas materias em que esta fôr exigida.

§ 2.^o — Os exames de Desenho e Trabalhos Manuaes constarão apenas de prova graphica.

Provas escriptas

Art. 412.^o — As provas escriptas não serão assignadas, lançando os candidatos o nome no canhoto destacavel do papel que receberem para a prova. Entregues as provas ao Director, este as numerará annotando, com os mesmos numeros, os respectivos canhotos, que conservará em seu poder.

Art. 413.^o — Constituida a mesa examinadora, o Secretario da Escola effectuará a chamada dos candidatos, marcando falta aos que não comparecerem.

Art. 414.^o — Nas provas escriptas, finaes ou de promoção, será facultativo o processo de testes.

Art. 415.^o — O tempo de duração das provas escriptas será, no maximo, de uma (1) hora, a partir do momento em que fôr sorteado o ponto. Esse prazo será improrrogavel.

Art. 416.^o — As provas escriptas serão feitas em papel
ubricado pelos membros da commissão.

Art. 417.^o — Durante as provas escriptas estará sempre
presente na sala pelo menos um dos membros da commissão
examinadora.

Art. 418.^o — Durante a execução das provas escriptas
será terminantemente vedada nas salas a entrada de qual-
quer pessoa, salvo os professores e funcionários da casa em
serviço.

Art. 419.^o — Os candidatos não poderão ter consigo, du-
rante as provas escriptas, livros e apontamentos ou subsídios
de qualquer género, salvo os dicionários expressamente per-
mittidos pela commissão examinadora.

§ unico. — Os examinandos não poderão comunicar-se
se uns com os outros, nem com pessoas que se acharem fóra,
nem receber livros, papeis ou outros objectos.

Art. 420.^o — O aluno que, durante a prova escripta,
infringir o disposto no artigo anterior e seu paragrapho, se-
rá imediatamente expulso da sala e perderá o exame, con-
siderando-se reprovado.

Art. 421.^o — Será também considerado reprovado o alum-
no que se retirar da sala sem consentimento da commissão
examinadora, abandonando propositadamente o exame.

Art. 422.^o — Se por subita necessidade inadiável tiver
algum examinando de retirar-se da sala, só o fará com ordem
da commissão examinadora e acompanhado de pessoa por ella
indicada.

Art. 423.^o — Terminada a chamada e ocupando cada
candidato o lugar que lhe houver sido indicado, sortear-se-á
o ponto entre os de uma lista, organizada pelo cathedratico
de acordo com a commissão examinadora. Sendo o exame
por testes, estes serão organizados de modo a conter questões
sobre cada um dos pontos marcados para a prova escripta.

Provas orais

Art. 424.^o — Não se começará o serviço de provas orais
em que estejam presentes os tres membros da commissão
examinadora.

§ unico. — Se, até 15 minutos depois da hora marcada,
não comparecer um dos examinadores, proceder-se-á à sua
substituição.

Art. 425.º — No decorrer dos exames oraes não se dará inicio á arguição de nenhum candidato sem que estejam presentes o presidente e um examinador.

Art. 426.º — Será considerado reprovado o alumno que renunciar ao exame oral, bem como o que, havendo prestado a prova escripta, fôr, pelo comportamento, expulso da sala em que se realizam as provas oraes.

Art. 427.º — Nos exames oraes, a arguição de cada candidato durará 15 minutos no maximo, e 10 minutos no minimo.

Art. 428.º — Para as provas oraes serão organizadas listas de 20 pontos de acordo com as normas abaixo especificadas.

§ 1.º — Nas provas oraes de Portuguez do 4.º anno, esses pontos versarão sobre interpretação philologica de trechos da lingua portugueza classica e archaica e sobre noções de litteratura. Cada ponto constará de tres partes, indicando-se com precisão o trecho archaico, o trecho classico e o assumpto de litteratura. A proposito dos trechos archaicos e classicos, será examinado o candidato nos assumptos referentes á grammatica historica.

§ 2.º — Nas provas oraes de Francez esses pontos versarão sobre traducçao e grammatica. O livro adoptado para traducçao será selecta, anthologia ou chrestomathia da lingua.

§ 3.º — Para as provas oraes e praticas das demais disciplinas, esses pontos serão divididos em secções, como para as provas escriptas, de sorte que, qualquer que elle seja, o candidato será examinado nos varios assumptos.

§ 4.º — Nas provas de Geographia, devem estar á vista Albos, mappas, bussolas e todo o material indispensavel para o estudo moderno, sendo, para o candidato, obrigatorio o conhecimento dos mappas bem como o manejo dos apparelhos.

§ 5.º — Nas provas oraes de mathematica, exigir-se-á além da practica, o conhecimento da theoria indispensavel para testemunhar o desenvolvimento mental do candidato.

Art. 429.º — O presidente chamará para prestar exames, sucessivamente, pela ordem publicada, os candidatos do dia, não sendo permittido, em hypothese alguma, infringir esta ordem.

Art. 430.^º — Para cada candidato será sorteado um ponto da lista a que se refere o artigo 428.^º, ponto que não tornará à urna.

Provas praticas

Art. 431.^º — As provas praticas effectuar-se-ão em seguimento ás oraes, durando 20 minutos.

Art. 432.^º — Organizar-se-á, para as provas praticas, uma lista de pontos pela forma determinada no artigo 428.^º, deste Regulamento.

Exames finaes

Art. 433.^º — A prova escripta do exame final de Portuguez constará de uma lista de pontos com 15 assumptos de composição, fundados no estudo de nocões de litteratura.

Art. 434.^º — Para a prova escripta do exame final de Francez, haverá uma lista de 20 pontos, cada um dos quaes indicando a traducción de um trecho de 15 linhas de anthologia, selecta ou chrestomathia da lingua, e uma versão de 10 linhas de escriptor contemporaneo. A traducción e a versão serão feitas com o auxilio do diccionario.

Exames de promoção

Art. 435.^º — Para os exames de promoção, que constarão tambem de prova lescripta, oral & pratica, vigorarão os mesmos dispositivos referentes aos exames finaes, salvo o que se acha expressamente determinado nos artigos seguintes.

Art. 436.^º — As provas de Portuguez do 1.^º anno constarão de analyse de um trecho escolhido no livro adoptado dentro os de escriptores nacionaes contemporaneos, e tres questões de grammatica, nos limites do respectivo programma. As do 2.^º anno, de uma composição facil e analyse de trecho em prosa de escriptor contemporaneo. As do 3.^º anno, de uma composição e analyse synthatica de uma estancia dos Lusiadas.

§ 1.^º — Nas provas de Francez serão exigidas uma traducción e uma versão de trechos tirados dos livros que, para tal fim, tiverem sido adoptados durante o anno. A extensão dos trechos será limitada a 15 linhas para a traducción e 10 para a versão. Serão dadas tambem tres questões grammaticaes dentro do programma do respectivo anno.

§ 2.º — Nas provas de Mathematica, serão dadas tres questões praticas sobre o ponto sorteado.

§ 3.º — Nas demais sciencias a prova escripta será realizada como a dos exames finaes.

§ 4.º — Fará parte integrante da prova de Geographia um esboço cartographico da região referida no ponto, o qual será feito á mão livre, e de memoria.

§ 5.º — Os exames de Desenho constarão, em cada anno do curso, de uma prova graphica, sendo o ponto sorteado de uma lista de 20, em que se incluirão trabalhos correspondentes ao respectivo programma.

Julgamento

Art. 437.º — O julgamento das provas escriptas, oraes e praticas nos exames finaes ou de premiação será feito pela commissão, attribuindo cada um dos membros uma nota, escripta por extenso.

§ 1.º — Uma vez iniciado pela commissão o julgamento das provas, consideram-se estas feitas regularmente, não sendo licito, portanto, dar nota de reprovação a provas elaboradas em condições satisfactorias, sob o fundamento de suspeita de fraude.

§ 2.º — Exceptuam-se as provas que, em comparação, se denunciem evidentemente pela sua uniformidade.

Art. 438.º — As notas serão graduadas de 0 a 10, não se admittendo gráos fraccionarios, considerando-se optima a nota de gráo 10; boas, as de 7, 8 e 9; soffríveis, as de 4 a 6; más, as de 0, 1, 2 e 3.

Art. 439.º — Os examinadores terão em conta, para a graduação da nota, não só a correccão do que estiver escripto mas tambem a precisão, o methodo, a simplicidade, a clareza na exposição dos assumptos, bem como a ordem e a perfeição da linguagem.

Art. 440.º — Merecerão gráo 0 as provas cujos assumptos estiverem inteiramente errados, assim como aquellas em que o candidato nada escrever ou tratar de objecto diferente do ponto sorteado.

Art. 441.º — Das notas dadas pelos tres membros da commissão, será tirada a media, despresando-se, na apuração, a fracção inferior a $\frac{1}{2}$, e completando-se a unidade quando igualar ou exceder aquella fracção.

Art. 442.^o — Obtida a media arithmetica das tres notas, o Presidente da commissão lançará o resultado na prova escripta.

Art. 443.^o — No exame oral e no exame pratico, cada examinador attribuirá ao candidato, em um boletim como está indicado para a prova escripta, a nota do seu julgamento individual. O Presidente fará o mesmo, e obterá a media arithmetica da prova oral, ou pratica.

Art. 444.^o — Do resultado das provas escriptas a respectiva Junta fará tambem um boletim, que será apresentado ao Director, assignado por todos os membros.

Art. 445.^o — A commissão examinadora, tendo presentes os boletins de resultados do julgamento das provas escriptas, oraes e praticas, tirará as medias, fazendo lavrar em livro proprio o resultado final dos exames.

Art. 446.^o — A apuração geral das medias será feita como se acha estabelecido para o julgamento parcellado das provas.

Art. 447.^o — A Secretaria fará publicar, á medida que forem sendo apuradas, as notas finaes alcançadas pelos candidatos, as quaes serão tambem obrigatoriamente affixadas na portaria logo após os exames.

Art. 448.^o — Dir-se-á approvado simplesmente o candidato que obtiver media geral de 4 a 6; plenamente, o que a obtiver de 7 a 9; distincção, o que obtiver 10.

Art. 449.^o — Do resultado dos exames finaes serão fornecidos pela Secretaria, aos alumnos que o requererem, certificados em que se mencionarão as approvações obtidas, com os respectivos gráos.

Art. 450.^o — No "Diario Official" será publicado dentro de 48 horas, o resultado dos exames de cada turma.

Dos exames de admissão

Art. 451.^o — O exame de admissão serão feito de 10 a 20 de fevereiro, e constará de provas escriptas e oraes de todas as disciplinas que constituem o programma do 4.^o anno dos Grupos Escolares.

Art. 452.^o — O Director da Escola Normal, 10 dias antes, publicará em edital, no "Diario Official" e na portaria do estabelecimento, o programma, o dia, a hora e o logar para a realização das provas.

Art. 453.^o — A banca examinadora será composta de dois professores designados pelo Governador do Estado, e funcionará sob a presidencia do Director da Escola Normal.

Art. 454.^o — O tempo destinado a cada prova, a apuração e demais formalidades, que couberem, obedecerá ao estabelecido para os exames do curso normal.

Art. 455.^o — Para se inscreverem ao exame de admissão, devem os candidatos instruir as suas petições com os seguintes documentos:

a) diploma de conclusão do 4.^o anno do curso primário em estabelecimentos officiaes do Estado e congéneres do paiz, ou em particulares registrados na Directoria da Instrução Pública;

b) attestado de vaccina e de que não soffre de molestia infecto-contagiosa;

c) certidão de idade do registro civil em que provem ser maiores de 12 e menores de 25 annos.

CAPITULO VIII

Dos diplomas de conclusão do curso

Art. 456.^o — No fim de cada anno lectivo, encerrados os exames, haverá collação de grão de professores aos alunos que tiverem concluido o curso.

Art. 457.^o — O grão será conferido pelo Secretario da Educação ou pelo Director do estabelecimento.

Art. 458.^o — Deverá ser passado pelo estabelecimento o título comprovante da collação de grão, correndo por conta do alumno todas as despesas decorrentes desse acto.

Art. 459.^o — O diploma será impresso em papel pergaminho, de acordo com o modelo approvado pela Congregação da Escola Normal de Maceió, e assignado pelo Director, o Secretario e o diplomado.

Art. 460.^o — Para o acto da collação de grão poderão os alumnos eleger um paranimpho.

Art. 461.^o — A festa de collação de grão será dado um mimo de solemnidade.

Art. 462.^o — Da collação de grão lavrar-se-á um termo, que será assignado pelo Director, pelo Secretario e pelo graduado.

Art. 463.^º — Facultar-se-á aos graduados o uso de annel symbolico, bem como a organização do seu quadro de formatura, que será collocado num dos salões do estabelecimento.

CAPITULO IX

Da disciplina e penalidades

Art. 464.^º — O Director é responsável pela disciplina do estabelecimento, cabendo às Inspectoras e demais funcionários zelar pela mesma.

Art. 465.^º — É prohibida a entrada de qualquer pessoa estranha ao serviço do estabelecimento, desacompanhada de funcionários, além da portaria e da Secretaria, sem permissão do Director.

§ unico. — Esta proibição não se entende com autoridades superiores, de que depende o estabelecimento.

Art. 466.^º — O alumno procurará conformar os seus hábitos, attitudes, gestos e palavras, tendo especial cuidado em obedecer às regras abaixo indicadas, que visam a ordem e a disciplina:

a)—acatar a autoridade, em geral, na pessoa de seus depositários e, em especial, a do director do estabelecimento, dos professores e dos funcionários administrativos;

b)—ser pontual e assíduo, não só no comparecimento às aulas, mas também no cumprimento de todos os seus demais deveres;

c)—tratar com urbanidade os collegas e as pessoas estranhas com quem venha a estar em contacto;

d)—apresentar-se sempre correctamente uniformizado, com o maximo asseio e alinho não só na propria pessoa e no traje, mas também nos livros, cadernos e maís objectos escolares;

e)—comparecer ao estabelecimento para a primeira aula do dia, dez minutos antes da hora marcada para o inicio da mesma;

f)—ocupar sempre, em aula, o lugar que lhe haja sido indicado pela inspectora ou pelo professor, ficando responsável pela conservação da carteira nas condições de asseio em que a encontrar. Caso encontre nella, ao ocupal-a, signaes de danno ou de desasseio, comunical-o á imediatamente à inspectora, para eximir-se da responsabilidade;

g)—entrar para as aulas e dellas sahir em ordem;

h)—manter durante as aulas silencio e attenção;
i)—portar-se nos recreios com a moderação conveniente
a pessoas de boa educação, evitando as manifestações ruidosas;

j)—ter convenientemente marcado com o seu nome os livros, cadernos e objectos de uso escolar;

k)—erguer-se de seu lugar em attitude correcta, quando entrar e sahir o professor, ou pessoa de consideração;

l)—erguer-se do mesmo modo quando, chamado pelo professor ou pela inspectora, tiver de dar alguma resposta;

m)—contribuir, quanto estiver ao seu alcance, para que se mantenha o asseio do edificio.

Art. 467.º — E' expressamente vedado aos alumnos, em geral, dentro do estabelecimento:

a)—lêr durante as aulas ou ocupar-se de qualquer outro trabalho estranho ás mesmas;

b)—utilizar-se de livros ou de qualquer objecto dos seus collegas sem seu consentimento;

c)—sahir de seu logar na sala de aula, a não ser a chamado do professor ou com expressa permissão deste.

Art. 468.º — Depois de empregados improficuamente os meios suasorios, que consistem sobretudo em advertencia reservada ou em aula, serão applicadas as penas infra, sempre proporcionaes á gravidade da falta:

1—reprehensão verbal, pessoal ou collectiva, sem registo;

2—reprehensão escripta com registo e affixação de portaria;

3—exclusão da aula em que estiver procedendo mal;

4—suspensão de 3 a 30 dias;

5—exclusão por um anno;

6—retenção do diploma;

7—exclusão definitiva da Escola.

Art. 469.º — As penas serão impostas:

a)—a de numero 1, pelos professores e Inspectoras;

b)—as de numero 2 a 6, pelo Director da Escola;

c)—a de numero 7, pelo Secretario da Educação.

§ unico — De todas as imposições de penas, com a excepção da de numero 1, do artigo anterior, ficará registo em livro especial.

Art. 470.º — Das penas sob os numeros 5 e 6, do artigo 468, caberá recurso dentro de 48 horas para o Secretario da Educação.

Art. 471.º — Aos incorrigiveis e de moral duvidosa ou equivoca, poderá o Director negar matricula em qualquer phase do curso.

Art. 472.º — Ao alumno punido, seja qual fôr a pena applicada, fica salvo o direito de defender-se ou justificar-se perante o Director.

Art. 473.º — Poderá ser inflingida á turma penalidade collectiva, nos casos excepcionaes em que fôr totalmente impossivel apurar a responsabilidade individual.

§ 1.º — Esta penaídade só será applicada pelo Director, mediante requisição escripta do professor ou das inspectoras.

§ 2.º — Poderão ser dispensados dessa pena collectiva, a juizo do professor, das inspectoras e do Director, os alumnos de optimo comportamento habitual e notorio.

Art. 474.º — Além da pena disciplinar em que incorrer, terá o alumno de indemnizar o prejuizo que causar ao estabelecimento.

TITULO TERCEIRO

Do magisterio

CAPITULO I

Do corpo docente

Art. 475.º — O corpo docente das Escolas Normaes do Estado é constituido por:

a) — Professores Cathedraticos

b) — Preparadores

c) — Professores contractados

Art. 476.º — Os cargos de professores cathedraticos e preparadores só poderão ser preenchidos por concurso, segundo as normas deste Regulamento.

Art. 477.º — Os professores cathedraticos serão vitalicios e inamovíveis desde o acto de sua posse.

Art. 478.º — Quando se verificar uma vaga no corpo docente, ou quando for creada uma cadeira, o Director da Escola proporá ao Secretario da Educação a abertura do concurso para o seu preenchimento.

Art. 479.º — Havendo manifesta conveniencia para o ensino, poderá, em caso de vaga, ser contractado por um a cinco annos, em commissão, professor de nomeada, nacional ou estrangeiro.

- Art. 480.º — São deveres dos professores cathedraticos:
- a)—comparecer á hora fixada para suas aulas e esgotar o tempo de serviço lectivo;
 - b)—apresentar ao Director, até o dia 2 de marçø, o programma de sua cadeira, para o devido parecer da Congregação;
 - c)—ministrar o ensino de maneira efficiente, dentro das normas pedagogicas e instruccões da Directoria da Escola ou da Directoria da Instrucción Publica;
 - d)—cumprir com exactidão todo o programma de suas cadeiras, esgotando a materia n'elle contida;
 - e)—manter a disciplina em sua classe, e auxiliar o Director na do estabelecimento;
 - f)—verificar e marcar as faltas dos alumnos;
 - g)—submitter os alumnos a arguições e trabalhos praticos;
 - h)—assignar o livro de ponto nos dias de aulas e congregações;
 - i)—assignar o diario de classe, especificando a materia explicada em aula;
 - j)—dar feição intuitiva e pratica á materia de suas cadeiras, baseando o ensino sobre factos e experiencias, precedendo a observação á theoria;
 - k)—cultivar a intelligencia e o caracter dos alumnos, estimulando-lhes a iniciativa e o espirito de ordem;
 - l)—corrigir com brandura e imparcialidade, evitando reprimendas humilhantes, e promovendo o sentimento de responsabilidade pessoal;
 - m)—estimular a actividade dos alumnos pela comparação e julgamento dos proprios actos e trabalhos realizados;
 - n)—registrar na caderneta as notas de comportamento dos alumnos ou as observações que estes lhes inspirarem;
 - o)—effectuar os exames nos dias e horas para isso designados pelo Director;
 - p)—satisfazer as requisições da Directoria, feitas no interesse do ensino, facilitando ao Director a fiscalização e a orientação do mesmo, nos termos regulamentares;
 - q)—tomar parte, quando eleito, nomeado ou designado, nas bancas examinadoras ou nas commissões escolares;
 - r)—prestigiar a Direcção da Escola e auxiliar-a no que diz respeito á administração das instituições educativas;

s) — comparecer ás reuniões e solemnidades, quando convocados pelo Director;

t) — substituir outros professores, encarregar-se de turmas supplementares e fazer parte de comissões examinadoras de concurso, quando, consultados pelo Director, não apresentem motivos de recusa;

u) — comparecer ás congregações.

Art. 481.^o — Compete ao Preparador de Physica e Chímica e Historia Natural:

a) — zelar pelo material a seu cargo;

b) — fazer demonstrações de ordem pratica, segundo a orientação do cathedratico;

c) — ter sob sua guarda um livro de carga e descarga do material, comunicando, em tempo, ao Director, a falta que se verificar.

§ unico. — Os professores contractados, quando em exercício do magisterio, estarão sujeitos aos mesmos deveres dos cathedraticos, assim como passiveis das mesmas penalidades.

Art. 482.^o — É vedado ao professor leccionar a materia de sua cadeira, em caracter particular, a alumnos da Escola e a candidatos á mesma.

Art. 483.^o — Têm prioridade sobre os serviços lectivos os trabalhos da Congregação.

Art. 484.^o — Os professores que escreverem ou traduzirem obras didacticas de valor, a juizo da Comissão especialmente designada, sobre qualquer das materias do curso normal, poderão tel-as publicadas por conta do Governo, ou um premio pecuniario arbitrado por este.

Art. 485.^o — O professor é responsavel pela ordem e disciplina dentro de sua aula, não sendo permittida a interferencia de nenhum funcionario enquanto elle se achar presente, a menos que o mesmo requisite a presença da Inspectora de alumnos.

Art. 486.^o — O professor será substituido nos seus impedimentos por outro professor, de acordo com a proposta de designação feita pelo Director ao Secretario da Educação e Saude.

Art. 487.^o — As turmas supplementares das diversas disciplinas serão regidas por professores do estabelecimento, ou do Lyceu Alagoano.

§ 1.º — E' facultado ao professor aceitar ou não uma ou mais turmas supplementares.
§ 2.º — Neste caso cabe ao Governo nomear livremente dentre o magisterio publico.

Das penalidades

Art. 488.º — Os professores são passíveis das seguintes penas:

1.º — advertencia escripta por parte do Director da Escola quando:

a) — não apresentarem oportunamente os seus programas;

b) — não attenderem ás disposições regulamentares do artigo 480.º

2.º — suspensão de 5 a 30 dias, pelo Conselho de Educação, quando:

a) — faltarem com o devido respeito ao Director ou a qualquer professor;

b) — reincidirem nas faltas passíveis de advertencia.

3.º — suspensão pelo Secretario da Educação, quando fôr denunciado ou querelado no juizo criminal, nos termos da lei.

4.º — demissão, ou rescisão de contracto, nos casos previstos no art. 277, deste Regulamento.

CAPITULO II

Dos concursos

Art. 489.º — O concurso é o unico meio de provimento dos cargos de professores cathedraticos e de preparadores das Escolas Normaes.

Art. 490.º — Os professores cathedraticos assim nomeados, em virtude de concurso, são vitalicios e inamoviveis, desde o acto de sua posse.

Art. 491.º — O concurso de provas far-se-á perante a Congregação e as commissões examinadoras.

§ unico — As provas oraes e praticas serão publicas.

Art. 492.º — Vaga ou creada uma cadeira nas escolas Normaes do Estado, o Conselho de Educação, dentro de dez dias, designará uma commissão de tres professores para organizar o programma da cadeira, que se vae prover, o qual será publicado com o edital de concorrenzia.

Art. 493.^o — Uma vez entregue ao Conselho, no prazo maximo de uma semana, o programma organizado, publicará o Director da Escola, mediante officio do Presidente do Conselho, um edital abrindo concorrença para a cadeira dentro do prazo de 120 dias.

§ 1.^o — Findo esse prazo, se nenhum candidato houver requerido inscripção, ainda uma vez será publicado edital por 60 dias.

§ 2.^o — Se, ainda assim, se encerrarem as inscripções sem candidato algum, o Governo do Estado ficará autorizado a contractar pessoa em condições de bem ocupar a cadeira, por espaço nunca inferior a um, nem superior a tres annos.

§ 3.^o — Findo o prazo do contracto, será aberta outra inscripção e, se não se apresentarem candidatos, será feito novo contracto, de preferencia com a pessoa cujo prazo contractual expirou.

Art. 494.^o — O edital de concorrença indicará, ainda, exactamente a cadeira que se acha em concurso, dia e hora do encerramento da inscripção, e as condições para que o candidato possa ser inscripto.

Art. 495.^o — Poderá inscrever-se ao concurso para o cargo de professor cathedratico todo brasileiro nato que prove:

- a) — ser menor de 50 e maior de 21 annos;
- b) — ser vaccinado contra variola, não soffrer de moléstia infecto-contagiosa, nem defeito physico que o inhiba de exercicio do magisterio;
- c) — apresentar folha corrida.

Art. 496.^o — No acto da inscripção o candidato apresentará:

- a) — trinta (30) exemplares da these para a cadeira vaga;
- b) — titulos e obras, se tiver, que o recommendem para o exercicio do magisterio ou demonstrem cultura e especialização sobre a materia em concurso.

Art. 497.^o — O candidato que, por qualquer motivo, não apresentar seus documentos, nem os exemplares da these, por occasião do encerramento da inscripção, poderá inscrever-se condicionalmente, contanto que os apresente, antes da data do inicio das provas, sem o que a sua inscripção ficará seu effeito.

§ unico. — As inscripções poderão ser feitas por procuração, se ao candidato assistir legitimo impedimento.

Art. 498.^º — O Director poderá annullar ou negar inscrição a qualquer candidato, fundamentando esse acto.

§ unico. — Da recusa ou suspensão da inscrição, assim como da inscrição indevida haverá recurso voluntario para o Secretario do Interior, Educação e Saude, interposto dentro do prazo de 30 dias, pelo candidato recusado, no primeiro caso, por qualquer concorrente, no segundo.

Art. 499.^º — Terminado o prazo da inscrição, que será de quatro meses, convocará o Director, dentro de tres dias, a Congregação, comunicando-lhe quaes os candidatos inscritos e submettendo ao seu juizo a inscrição dos mesmos.

§ unico — Conforme o pronunciamento da Congregação, serão consideradas realizadas, recusadas ou suspensas as inscrições, publicada a deliberação por edital, omittidos, porém, os nomes dos candidatos acaso recusados, ou suspensos, aos quaes se dará por escripto conhecimento da recusa ou suspensão.

Art. 500.^º — Da recusa ou suspensão de qualquer inscrição, cabe recurso voluntario para o Governo, o qual deverá ser interposto dentro de dez dias depois do pronunciamento da Congregação.

Art. 501.^º — Encerrada a inscrição, nenhum candidato a ella será admittido, salvo aquelles que, havendo recorrido ao Governo na fórmula do artigo anterior, lograrem provimento dos seus recursos.

Art. 502.^º — As inscrições serão feitas na Secretaria da Escola em livro especial, com o devido termo de abertura assignado pelo Director e assim redigido: “Nesta data fica aberta, conforme edital publicado hoje no “Diario Official”, a inscrição do concurso para a cadeira de.... Maceió, de..... de 19.... (assignatura do Director) Requerentes: (data e assignatura) 2 (idem) 3 (idem).

§ unico. — Findo o prazo da inscrição, será lavrado, logo em seguida á ultima assignatura dos candidatos, um termo de encerramento do seguinte modo: “Nesta data findou o prazo de inscrição ao concurso constante do termo anterior, ao qual se inscreveram os candidatos F. F. F... Declaro encerrada a inscrição. Maceió.... de..... de 19... (assignatura do Director).

Art. 503.^º — Encerrada a concorrença, reunir-se-á a Congregação, dentro do prazo de tres dias, para a escolha de

membros da comissão examinadora, na conformidade do artigo seguinte.

Art. 504.^º — A comissão examinadora compôr-se-á de quatro membros, sendo dois escolhidos pela Congregação e dois nomeados pelo Governo do Estado dentre pessoas de notória cultura e, quanto possível, especializadas na matéria.

§ 1.^º — O Director da Escola Normal dirigirá, como presidente, os trabalhos do concurso, com direito a arguição e julgamento.

§ 2.^º — Quando as condições financeiras do Estado permitirem, um dos dois membros nomeados pelo Governo poderá ser escolhido em outros Estados do paiz, entre professores das Escolas Normaes ou Gymnasios, e hospedado por conta do Estado.

Art. 505.^º — Uma vez escolhida e nomeada a comissão, deverá esta reunir-se com o fim de organizar as listas de pontos para as provas, dentro do prazo maximo de cinco dias, e de dez dias a maioria della, quando alguns de seus membros forem escolhidos fora da séde da Escola.

Art. 506.^º — Os trabalhos do concurso terão inicio trinta (30) dias no maximo após o encerramento da inscrição.

§ 1.^º — No dia seguinte ao encerramento, deve o Director fazer publicar edital em que se precisem a hora e o local do concurso, bem assim os nomes dos candidatos inscriptos.

§ 2.^º — Caso se encerrem as inscrições durante as férias, os trabalhos terão começo na primeira quinzena de fevereiro.

Art. 507.^º — As provas do concurso de professor cathe-dratico comprehendêrão:

I — Provas de cultura especializada:

a) — apresentação de uma these de livre escolha do candidato sobre a materia em concurso, e sua defesa perante a comissão examinadora;

b) — uma prova escripta sobre assumpto sorteado na occasião.

II — Provas de capacidade didactica:

a) — uma prova practica, quando a natureza da disciplina o exigir, sobre ponto sorteado na occasião;

b) — uma aula de cincuenta (50) minutos sobre ponto sorteado na occasião, dentre os do programma.

§ unico — Os pontos para as provas escriptas e praticas deverão ser sorteados dentro de (2) duas listas de vinte (20)

pontos diferentes para cada prova, organizadas pela commissão, e publicados vinte (20) dias antes do inicio do concurso.

Art. 508.º — As provas do concurso obedecerão á seguinte ordem:

- a)—prova escripta;
- b)—defesa de these;
- c)—prova practica (quando a natureza da disciplina exigir);
- d)—aula.

Art. 509.º — Na arguição da these, a commissão examinadora apontará ao candidato os erros acaso cometidos, para que se defenda, e pedirá explicação sobre os pontos obscuramente tratados.

Art. 510.º — Cada membro da commissão terá no maximo trinta minutos para arguição, assegurando sempre ao candidato trinta minutos para sua defesa.

§ 1.º — Os minutos assegurados ao candidato serão concedidos além dos trinta destinados á arguição.

§ 2.º — Arguição e defesa não se interrompem mutuamente.

Art. 511.º — Quando um candidato estiver realizando as provas oral e practica, os demais concorrentes ficarão isolados em diferentes salas do estabelecimento.

Art. 512.º — Havendo mais de um candidato, as defesas de these poderão ser em dias consecutivos.

Art. 513.º — A prova practica, a defesa de these e a aula deverão, tanto quanto possível, ser tachygraphadas, juntando-se sua tradução autorizada ás provas escriptas do concurso.

Art. 514.º — Antes do julgamento da aula o candidato deverá proceder á leitura da respectiva prova escripta, entregue, no momento, pelo presidente da commissão.

Art. 515.º — Após cada prova do concurso, os examinadores attribuirão aos candidatos uma nota em gráos, que irá de 0 a 10, findo o que, o Secretario lavrará a acta que, uma vez lida, será approvada pela commissão.

§ unico — Deverá ser sorteado, antes da redação da acta, o ponto da prova seguinte, ou determinada a data e hora em que deve ser feito tal sorteio.

Art. 516.º — Haverá provas praticas nas seguintes disciplinas: **Physica**, **Chimica**, **Historia Natural**, **Geographia**,

Desenho e Trabalhos Manuaes, Musica, Psychologia, Hygiene
e Pedologia e Educação Physica.

§ 1.º — A prova pratica, quando a natureza da disciplina o exigir, será realizada no gabinete ou na sala especial da cadeira em concurso, facultado o seu accesso ao publico, em presença da commissão, e consistirá na demonstração pratica ou execução do thema ou assumpto sorteado na occasião, perante uma classe da Escola, com finalidade didactica.

§ 2.º — A prova pratica nos concursos das cadeiras de Desenho e Trabalhos Manuaes e Geographia consistirá na execução de uma prova graphica ou de um trabalho manual, assim como a das cadeiras de Musica e Educação Physica na de um trecho musical ou exercicios gymnasticos.

§ 3.º — A classe que deverá assistir á prova pratica, bem como as que deverão assistir á aula, serão escolhidas entre as diversas series da Escola, de acordo com a natureza do ponto sorteado.

Art. 517.º — A aula, que não durará menos de 50 minutos, será effectuada perante a commissão, com audiencia da Congregação, e em presença do publico e da classe, em horas comprehendidas no expediente communum, e nella procurará o candidato demonstrar a sua aptidão didactica aliada a conhecimento pratico dos modernos methodos pedagogicos, tendo em vista a finalidade do curso normal.

Art. 518.º — A prova escripta será realizada exclusivamente perante a commissão e feita em papel rubricado pela mesma, dentro do prazo de cinco horas.

Art. 519.º — Será considerado inhabilitado o candidato que não preencher o tempo regulamentar destinado á prova oral.

Art. 520.º — Realizada e julgada a ultimā prova, a Congregação apurará as notas attribuidas aos candidatos pela commissão examinadora.

Art. 521.º — Só serão habilitados para o provimento dos cargos de professor cathedratico, os candidatos que alcançarem media final superior a 6.

Art. 522.º — No caso de haverem obtido dois ou mais candidatos rigorosamente a mesma media, cabrá sempre a preferencia ao que já houver exercido o magisterio ou que tenha apresentado titulos e obras que demonstrem especialização.

§ unico — No computo de taes dados valerão em ordem decrescente: ensino da materia no estabelecimento, ensino em

outras escolas officiaes ou equiparadas, ensino na Escola de cadeiras afins, titulos e obras, ensino primario official, ensino secundario ou primario particular.

Art. 523.^o — Uma vez obtida pela Congregação a lista de classificação dos candidatos, será esta lida pelo Director do estabelecimento, submettida á approvação da mesma, o que tudo constará da acta a ser immediatamente redigida.

Art. 524.^o — O director do estabelecimento, decorridos até tres dias do concurso, remetterá ao Governo do Estado o resultado do mesmo.

Art. 525.^o — Ao concorrente que se julgar prejudicado com o resultado do concurso, ou com qualquer decisão da comissão examinadora, é garantido o direito de recurso para o Secretario da Educação, e das decisões deste para o Governador do Estado, sempre interposto dentro dos tres dias que se seguirem á publicação official do resultado do concurso.

Art. 526.^o — De todos os actos do concurso será lavrada uma acta geral, onde se especificarão os votos de cada examinador.

Art. 527.^o — O Governo designará um fiscal para assistir aos actos do concurso.

§ unico — Ao fiscal incumbe:

- a) assignar todas as actas, com ou sem restrições;
- b) emitir parecer, que será parte integrante do resultado do concurso, a ser remettido ao Governo do Estado pelo Director do estabelecimento.

CAPITULO III

Da Congregação

Art. 528.^o — A Congregação da Escola é constituída do seu corpo docente.

Art. 529.^o — A Congregação será convocada e presidida pelo Director ou seu substituto legal, podendo a convocação ser provocada mediante requerimento de dois terços dos respectivos membros.

Art. 530.^o — A Congregação deliberará com a presença da metade e mais um de seus membros em exercicio

Art. 531.º — Quando, depois de sua convocação por edital publicado no "Diario Official" do Estado, ou em um jornal de grande circulação, não se verificar a presença de professores em numero legal, far-se-á a segunda convocação, do mesmo modo, e estes deliberarão com qualquer numero.

Art. 532.º — A' Congregação compete:

a) estudar e propôr aos poderes competentes as medidas que visem o melhoramento do ensino;

b) organizar e modificar o regimento interno, dentro dos preceitos da lei geral, submettendo-o á aprovação do Secretario da Educacão e Saude;

c) assistir ás provas oraes e ás de defesa de these nos concursos, e fazer a apuração das notas de classificação dos candidatos;

d) examinar e aprovar os programmas de ensino;

e) realizar sessões solemnes para receber professores eminentes e celebridades litterarias ou scientificas.

Art. 533.º — A Congregação não poderá tomar conhecimento de assumpto algum estranho ás suas attribuições.

Art. 534.º — Os avisos para as sessões da Congregação deverão ser assignados pelo Secretario da Escola e expedidos, em protocollo, a tempo, de modo que seus membros os recebam com 24 horas de antecedencia, no minimo.

§ unico — Nesses avisos serão indicados os assumptos a tratar.

Art. 535.º — Ao Secretario não assiste o direito de discutir nem o de votar, podendo, porem, usar da palavra para algum esclarecimento, quando assim determinar o Presidente da Congregação.

Art. 536.º — As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria dos membros presentes.

§ 1.º — Será concedida votação nominal ou por escrutinio secreto, quando qualquer professor o requerer e a Congregação annuir.

§ 2.º — No caso de empate, ao presidente competirá decidir com o voto de qualidade.

Art. 537.º — Dos actos da Congregação, poderá haver recurso para o Governo.

§ unico — Esses recursos deverão ser apresentados dentro de cinco dias, e encaminhados com a devida informação pelo Director do estabelecimento.

CAPITULO IV

Das licenças, faltas, demissões e aposentadorias

Art. 538.º — As licenças, faltas, demissões, disponibilidades e aposentadorias dos professores do curso normal serão reguladas pelas disposições a esse respeito estabelecidas para os professores do curso primário.

Art. 539.º — Ainda, quanto a faltas, as do professores das Escolas Normaes serão relativas a cada turma que regerem.

§ 1.º — Serão levadas á conta de falta:

- a) o não comparecimento dos professores aos exames ou às sessões da Congregação;
- b) a ausencia dos professores, passados quinze minutos da hora marcada para inicio das aulas;
- c) o não cumprimento do disposto na letra i do artigo 480.º deste Regulamento.

§ 2.º — A apuração das faltas será feita pelo livro de ponto dos professores.

TITULO QUARTO

Da Administração

CAPITULO I

Do pessoal administrativo

Art. 540.º — Haverá na Escola Normal de Maceió os seguintes funcionários:

- 1 Director
- 1 Vice-Director
- 1 Secretario
- 1 3.º Official
- 2 Inspectores de alumnos
- 1 Porteiro-Continuo
- 2 Serventes.

§ unico — As Escolas Normaes de Viçosa e Penedo terão o pessoal administrativo a que se referem os decretos 1888, de 1.º de março de 1934, e 2009, de 30 de outubro do mesmo anno.

Do Director

Art. 541.^º — Os Directores serão nomeados livremente, em comissão, pelo Governador do Estado.

Art. 542.^º — Aos Directores compete, além de outras atribuições expressas neste Regulamento e demais disposições legais, as seguintes:

- a) ser o intermediario entre a Congregação e o Governo, em assuntos atinentes ao ensino;
- b) convocar e presidir ás sessões da Congregação;
- c) manter o estabelecimento em rigorosa disciplina, aplicando, quando necessário, as penas regulamentares da sua alçada;
- d) apresentar ao Governo, annualmente, relatorio minucioso de quanto ocorreu no estabelecimento a respeito da disciplina, da ordem, da observancia ás leis, e propondo medidas que julgar necessarias ao melhoramento do ensino;
- e) organizar o horario das aulas de acordo com os interesses do ensino e, quando possivel, com os interesses dos professores;
- f) dar instruccões, nos casos omissos do Regulamento, para os diversos serviços da Escola, sempre de acordo com a Secretaria de Educação e Saude;
- g) tomar em casos graves e urgentes as medidas que sejam indicadas pelas circunstancias, embora não prevista neste Regulamento, dando logo conta do ocorrido ao Secretario do Interior e ao Director da Instrucção Publica;
- h) assignar e enviar mensalmente ao Secretario da Educação os extractos dos pontos;
- i) substituir os examinadores e providenciar a substituição de funcionarios;
- j) conferir diplomas aos alunos que terminarem o curso;
- k) suspender os alumnos culposos, até 30 dias;
- l) determinar o uso do uniforme escolar;
- m) indicar professor para as turmas supplementares ou substituições;
- n) declarar no livro do ponto as faltas dos professores quando estes excederem de 15 minutos a hora marcada para inicio das aulas, ou não cumprirem o disposto na letra i do art. 480.^º deste Regulamento;

- o) mandar publicar, diariamente, no "Diario Official", a relação dos professores que deram aula, com a menção das respectivas cadeiras, da matéria explicada e do total dos alumnos que compareceram. Os Directores das Escolas Normaes de Penedo e Viçosa farão o mesmo semanalmente.
- p) informar os papeis que lhe forem, com esse fim, remetidos pelo Director da Instrucción Publica;
- q) dar publicidade á classificação dos normalistas que concluirem o curso;
- r) despachar os requerimentos de matricula e inscripção para exames, e mais que for de sua alçada;
- s) corresponder-se oficialmente com o Director da Instrucción Publica, e, por intermedio deste, com o Secretario da Educação;
- t) justificar, nos termos regulamentares, as faltas dos alumnos;
- u) providenciar sobre a escolha do local e sobre transporte de alumnos, para excursões;
- v) ordenar a estimativa do material didactico e de expediente;
- x) fazer os pedidos necessarios de material;
- y) encerrar o ponto do pessoal docente e administrativo da Escola.

Art. 543.^º — O Director em suas faltas e impedimentos será substituido pelo Vice-Director e, na ausencia deste, pelo professor mais antigo do estabelecimento.

§ unico — O Vice-Director sera, em commissão, nomeado pelo Governo entre os professores da Escola Normal.

Da Secretaria

Art. 544.^º — Ao Secretario incumbe:

- 1.^º — receber, redigir, conferir e encaminhar toda a correspondencia da Escola;
- 2.^º — lavrar as actas de concurso e exames, assinar editaes, certificados, e todos os termos relativos á Secretaria;
- 3.^º — distribuir e fiscalizar o serviço do pessoal administrativo;
- 4.^º — propor ao Director medidas de interesse para a Secretaria;

- 5.º — fornecer os dados necessarios ao relatorio annual do Director;
- 6.º — manter a ordem na Secretaria;
- 7.º — preparar o expediente;
- 8.º — organizar mensalmente o extracto do ponto;
- 9.º — elaborar o quadro geral de classificação dos con-
cluintes;
- 10.º — rever os documentos e demais papeis antes de entre-
galos ao Director;
- 11.º — informar todos os papeis que tiverem de ser re-
mettidos a despacho do Director, segundo as normas adopta-
das na Secretaria do Interior, Educação e Saude;
- 12.º — dar certidões, mediante despacho do Director;
- 13.º — inventariar, annualmente, os moveis, utensilios,
objectos escolares e o mais que se contiver no edificio do es-
tabelecimento;
- 14.º — transcrever em livros proprio as actas da Congre-
gação, dos concursos e exames;
- 15.º — levantar, mensalmente, os quadros de media e fre-
quencia dos alumnos;
- 16.º — fazer os quadros das notas de exames de pro-
moção e finaes, mediante os boletins fornecidos pelas bancas
examinadoras;
- 17.º — levantar annualmente os quadros de notas de exa-
mes dos alumnos da Escola e sua respectiva classificação;
- 18.º — prestar as informações e esclarecimentos, que lhe
solicitar o Director.

Art. 545.º — O Secretario será substituido em suas faltas
e impedimentos pelo 3.º Official.

Art. 546.º — Ao 3.º Official cumpre:

- 1.º — abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de
escripturação;
- 2.º — ter sob sua guarda o archivo de todos os papeis e
livros da Secretaria, catalogando-os em ordem;
- 3.º — recolher ao archivo todos os papeis e livros de es-
cripta, arrumando-os em ordem chronologica;
- 4.º — dirigir o serviço de matricula e inscrição na Se-
cretaria;
- 5.º — entregar, de ordem do Director, mediante recibo,
documentos existentes no archivo;

6.º — dactylographar toda a correspondencia e mais documentos da Secretaria;

7.º — ter sob a sua guarda a bibliotheca e o archivio da repartição;

8.º — organizar as cadernetas de aulas;

9.º — registrar os titulos dos professores e funcionarios da Escola e os diplomas dos alumnos-mestres, bem como as portarias de licença e justificação de faltas;

10.º — copiar os officios, informações e todos os papeis que transitarem pela Secretaria;

11.º — receber e protocollar todos os papeis da Escola.

Art. 547.º — Compete ás Inspectoras de alumnos:

1.º — chegar 15 minutos antes do funcionamento das aulas;

2.º — acompanhar os alumnos nas excursões, festividades civicas, e trabalhos fora do estabelecimento;

3.º — apurar a media mensal das cadernetas;

4.º — zelar pelo silencio, ordem e disciplina no estabelecimento;

5.º — vigiar os alumnos em todos os seus passos;

6.º — advertir os alumnos, quando necessário;

7.º — applicar as penalidades dos artigos deste regulamento;

8.º — comunicar ao Director qualquer infracção disciplinar que reclame providencia mais rigorosa.

Art. 548.º — Ao porteiro-continuo cabe:

1.º — abrir o edificio uma hora antes dos trabalhos diarios, e fechalo á hora determinada pelo Director;

2.º — distribuir e receber a correspondencia official.

Art. 549.º — E' obrigação dos serventes:

1.º — entrar no estabelecimento 1 hora antes das aulas;

2.º — prestar internamente os serviços que se relacionam com a Escola e as classes, sob ordem e fiscalização das Inspectoras;

3.º — fazer os serviços de limpeza, guarda e conservação do material e das dependencias da Escola;

4.º — zelar pelo material do estabelecimento;

5.º — executar os trabalhos que lhes forem ordenados, dentro das suas attribuições.

Art. 550.º — O expediente da Secretaria obedecerá ao regime das demais repartições do Estado, observado o disposto no presente Regulamento.

Art. 551.^o — A Secretaria, além do indispensavel para seu expediente, terá os seguintes livros:

- 1 para termos de posse e registro dos titulos de Professores, Directores e Vice-Directores;
- 1 para o pessoal administrativo;
- 1 para registro de licenças aos professores e funcionários, e justificação de faltas;
- 1 para registro de portarias e mais actos internos da Directoria;
- 1 para registro de penas disciplinares impuestas aos alunos;
- 1 para inventario de moveis e utensilios do estabelecimento;
- 1 para inscrição de concurso de professores;
- 1 para inscrição de exames de segunda epoca;
- 1 para termos de exames finaes e de promoção;
- 1 para termos de matriculas;
- 1 para registro de diplomas de alumno-mestre;
- 1 para termos de collação de gráo;
- 1 para inventario do archivo;
- 1 para as actas de concurso de funcionarios.

Art. 552.^o — Serão conservados no archivo todos os documentos relativos aos serviços do estabelecimento.

Art. 553.^o — Os documentos archivados, quando pertencentes ás partes, só lhes poderão ser entregues por despacho do Director e mediante recibo.

CAPITULO II

Da biblioteca

Art. 554.^o — Haverá no estabelecimento uma biblioteca destinada especialmente ao uso dos professores e alunos.

Art. 555.^o — A biblioteca constará, especialmente, de livros, mappas, memoreaes, e quaesquer impressos, ou manuscritos relativos ás materias professadas no estabelecimento.

Art. 556.^o — A biblioteca estará aberta todos os dias úteis, das 7 ás 15 e meia horas, podendo o Director prorrogar o expediente pelo tempo que fôr necessario.

TITULO QUINTO

Das Instituições Auxiliares do Ensino

CAPITULO I

Das Escolas Normaes Equiparadas

Art. 557.º — O Governo poderá reconhecer institutos particulares de ensino normal com o direito de expedir diplomas de normalistas.

Art. 558.º — Para que possam ser equiparadas ás officiaes, devem as Escolas Normaes livres satisfazer ás condições seguintes:

a) — serem mantidas por nacionaes, associação de nacionaes, ou municipalidades, e dirigidas por brasileiro nato, com a habilitacão necessaria;

b) terem corpo docente idoneo, registrado na Directoria da Instrucción Publica;

c) respeitarem, em seus cursos e programmas, o estabelecido para as escolas normaes officiaes;

d) funcionarem em predios de bôas condições hygienicas;

e) possuirem mobiliario adequado, gabinete de scienças physicas e naturaes, bibliotheca especializada e material didactico indispensavel;

f) sujeitarem-se á fiscalização da Directoria da Instrucción Publica por intermedio da Inspectoria Geral do Ensino, de acordo com as instruções que o Governo baixar.

Art. 559.º — O Governo designará uma commissão de tres ou mais membros, afim de verificar se o estabeleecimento que requereu a equiparação, está em condições de recebel-a.

Art. 560.º — Se o instituto fôr julgado em condições de ser equiparado, o Secretario da Educação determinará seja o mesmo fiscalizado durante um anno lectivo, findo o qual decidirá o Governador, á vista do relatorio do fiscal, sobre a equiparação definitiva.

Art. 561.º — A fiscalização das escolas normaes livres é feita por meio de frequentes visitas de inspecção, em numero nunca inferior a uma por mez, importando em exame demorado

e rigoroso da escripturação, da sua organização e da regularidade e efficiencia dos trabalhos escolares.

Art. 562.^º — Fica o Director do estabelecimento equiparado na obrigação de:

a) — apresentar ao Governo, annualmente, relatorio minucioso de quanto ocorreu no estabelecimento a respeito do ensino normal;

b) — informar os papeis que lhe forem, para isso, remetidos pelo Director da Instrucción Publica;

c) — corresponder-se oficialmente com o Director da Instrucción Publica, e, por intermedio deste, com o Secretario da Educação;

d) — enviar á Directoria da Instrucción Publica:

I — Logo após o encerramento da matricula, a relação nominal dos alumnos matriculados, por serie, no estabelecimento;

II — as medias mensaes, no primeiro dia útil de cada mez.

Art. 563.^º — Terminado o anno lectivo, os alumnos dos estabelecimentos equiparados requererão inscripção, para exame em commun com os alumnos da Escola Normal mais proxima.

§ unico. — Também será feita em commun, na Escola Normal mais proxima, a prova parcial de junho.

Art. 564.^º — Para que possam prestar exames de 1.^a ou 2.^a epoca, finaes e de promoção, os alumnos dos estabelecimentos equiparados obrigam-se ás mesmas condições com esse fim impostas aos dos institutos officiaes.

Art. 565.^º — O exame de admissão obedecerá ao programma das Escolas Normaes do Estado e ás instruccões especialmente baixadas pela Directoria da Instrucción Pública, sendo por esta fiscalizado.

Art. 566.^º — A equiparação das Escolas Normaes livres será concedida por decreto, podendo ser suspensa desde que se verifique a falta de cumprimento de qualquer das disposições exigidas por este Regulamento.

§ 1.^º — No caso de ser cassada a equiparação, ou suspensa a fiscalização previa, fica assegurado aos alumnos o direito de transferencia para escola official ou equiparada.

§ 2.^º — O arquivo das Escolas cuja equiparação fôr cassada, assim como o daquellas que, em regimen de fiscalização previa, se fecharem, será recolhido á Directoria da Instrucción Publica.

Art. 567.º — O regimen escolar, matricula e transferencia entre estabelecimentos equiparados, ou entre equiparados e officiaes, obedecerão ás disposições deste Regulamento.

Art. 568.º — Será particularmente acompanhado o ensino de Methodologia, devendo este ser confiado a professores de reconhecida competencia profissional.

§ unico. — Os institutos equiparados devem ter, annexo, um curso primario, para effeitos de escola de applicação.

Art. 569.º — As Escolas Normaes equiparadas receberão, gratuitamente, indicados pelo Governador, um alumno interno ou tres externos, afim de que façam o curso normal.

§ unico. — Os logares serão reservados exclusivamente aos filhos de professores publicos primarios.

Art. 570.º — Perderá o direito á gratuidade:

a) — o alumno que tiver sido reprovado ou não promovido, ou que, sem motivo justo provado, não houver entrado em exame, nas duas epochas do mesmo anno lectivo;

b) — o que tiver cometido qualquer falta grave dentro ou fora do estabelecimento.

CAPITULO II

Da Escola de Applicação

Art. 571.º — Annexa á Escola Normal de Maceió, deverá funcionar uma Escola de Applicação, dirigida pelo professor de Methodologia, afim de servir de aprendizado da pratica pedagogica dos alumnos na phase profissional do curso.

§ 1.º — A pratica pedagogica será ministrada, sob a direcção do professor de Methodologia, pelos professores da mesma Escola de Applicação, segundo instrucções da Congregação da Escola Normal, aprovadas pelo Governo do Estado.

§ 2.º — A Escola de Applicação, que será constituída pelo menos, por um jardim de infancia e um grupo escolar, deverá obedecer ao regime do ensino primario em vigor no Estado, embora fiscalizados, subordinados e orientados directamente, os seus professores, pelo Director da mesma.

Art. 572.º — As Escolas Normaes de Vicoso e Penedo realizarão o curso de pratica pedagogica nos grupos escolares locaes, de acordo com instruccões baixadas pela Directoria da Instrucción Publica.

QUARTA PARTE

Curso Profissional

Art. 573.^º — Continua o ensino profissional sob a vigencia das leis anteriores, que o regulam, até que o Governo do Estado lhe dê nova organização.

§ unico — Quanto ao regimen escolar, entretanto, direitos e deveres dos professores, alumnos e pessoal administrativo, licenças, faltas e penas disciplinares, obedecerão os institutos profissionaes ás prescripções estabelecidas neste Regulamento para o curso normal.

QUINTA PARTE

Disposições Transitorias

Art. 574.^º — O programma do 5.^º anno do curso normal, em execução no actual periodo de ferias, não será attingido pelas modificações constantes deste Regulamento.

Art. 575.^º — Continuam em vigor, até que o Conselho de Educação se pronuncie, o programma, as disciplinas e os livros do curso primario.

Art. 576.^º — Para os alumnos do curso normal aprovados em 1.^a ou 2.^a epoca do periodo lectivo de 1936:

a) — consideram-se materias finaes: Historia da Civilização e Desenhos e Trabalhos Manuaes, do 2.^º anno;

b) — considera-se materia de promoção: Physica e Chimica, do 3^º anno.

Art. 577.^º — Os alumnos da 1.^a serie promovidos á 2.^a em Desenho e Trabalhos manuaes, continuarão o curso da mesma cadeira no anno seguinte.

Art. 578.^º — Devem apostilar os seus titulos na Secretaria do Interior os professores das Escolas Normaes cujas cadeiras por este Regulamento tenham recebido outra denominacão.

Art. 579.^º — Serão beneficiados pela faculdade do artigo 400 § unico, deste Regulamento, para effeito de exames de 2.^a epoca, em fevereiro de 1937, os alumnos matriculados, em 1936, nas Escolas Normaes do Estado.

Art. 580.^º — As escolas municipaes ora existentes em zona urbana serão transferidas para as zonas rurais.

Art. 581.^º — A não ser em Grupos, nenhum professor do curso primario poderá ser commisionado por prazo superior a um anno.